



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 145/ ²⁰⁰⁵ ~~2004~~
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 27/ 01/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001900/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405398
RECORRENTE: OTIPRODUTOS – PRODUTOS ÓTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – BASE DE CÁLCULO – VALOR INDICADO NA NOTA FISCAL ACRESCIDO DE 30% – NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO A FUNDAMENTAR OS VALORES ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que as mercadorias transportadas não correspondiam àquelas descritas na nota fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127 c/c 131 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11. As mercadorias descritas nos CGM de fls. 08/09 foram liberadas mediante ordem judicial exarada em Mandado de Segurança impetrado pela destinatária das mercadorias.

Devidamente intimado, a empresa autuada apresentou impugnação fora do prazo legal, alegando em síntese:

1 – A nulidade da autuação, vez que a ciência no auto de infração foi aposta pelo motorista transportador, não sendo o mesmo autuado;

2 – No mérito, que o documento fiscal não seria inidôneo e que o fiscal autuante não observou que o preço não poderia ser o de varejo, quando os produtos estavam destinados a uma empresa atacadista. Consignou, por fim, que a fiscalização não anexou qualquer documentação comprobatória do custo das mercadorias.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, sustentando as mesmas razões de sua impugnação, destacando na oportunidade o fato de que a fiscalização confundiu bloco orgânico para lapidação de lente com a lente já acabada constante no varejo.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 805/2004, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, entretanto, em sessão.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas no tocante à descrição dos produtos transportados.

Na espécie, após conferência física das mercadorias, a fiscalização teria constatado suposta divergência entre as efetivamente transportadas e àquelas citadas no documento fiscal.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a julgadora monocrática presente a inidoneidade do documento fiscal, consubstanciada na divergência acima referida.

Entretanto, pelo que se vê dos autos, especialmente as provas carreadas às fls. 68 (blocos orgânicos e lentes acabadas) restou patente que as mercadorias transportadas correspondiam àquelas descritas no documento fiscal de fls. 11.

Todavia, verificando os valores indicados no documento fiscal constata-se que o preço total dos produtos não corresponde às quantidades indicadas.

Com efeito, quando da descrição do produto SMART CR39 B. 4.00, a recorrente indicou 895 peças ao preço de R\$ 4,00 (quatro reais) cada e valor total de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), quando, o valor total deveria corresponder a R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais). Considerando que o equívoco supracitado teve efeito direto no valor do imposto, não há que se cogitar de irregularidade passível de reparação, não sendo o caso, portanto, de lavratura de Termo de Retenção.

Assim, restou evidenciada a inidoneidade do documento fiscal.

Todavia, no que se refere à base de cálculo, entendo razoável a aplicação do agregado de 30% (trinta por cento) sobre os valores indicados na nota fiscal, haja vista a absoluta ausência de elementos justificativos do preço arbitrado pela fiscalização.

De fato, não cuidou o atuante de anexar qualquer documento que indicasse a plausibilidade dos preços anotados no certificado de guarda de mercadorias, de modo a conferir razoabilidade ao arbitramento procedido.

Destarte, no que se refere à base de cálculo utilizada pela julgadora de 1ª instância, entendo que se deva aplicar o agregado de 30% sobre os valores indicados no documento fiscal, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:


BASE DE CÁLCULO..... R\$ 8.075,60
(1553 unidades x R\$ 5,20 [R\$ 4,00 + 30% de agregação])



ICMS.....	R\$ 1.372,85
MULTA	R\$ 2.422,68
TOTAL.....	R\$ 3.795,53

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para o fim de modificar em parte a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** OTIPRODUTOS – PRODUTOS ÓTICOS LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª. Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO